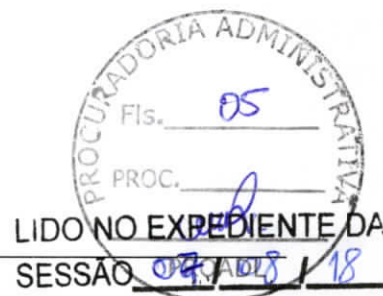




“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 597/18

MENSAGEM DE VETO N° 033, DE 31 DE JULHO DE 2018.



1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

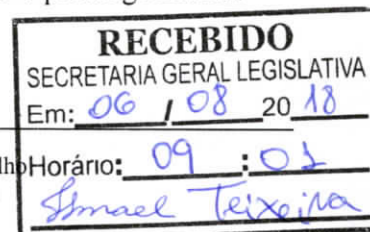
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 257, de 17 de abril de 2018, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE COMBATE AO DESPERDÍCIO COM MECANISMOS DE DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, VISANDO ATENDER PESSOAS CARENTES EM ESTADO DE POBREZA OU VULNERABILIDADE ALIMENTAR PERMANENTE OU TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM ENVOLVIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS PROMOTORAS DE AÇÃO SOCIAL**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Idôzio e plausível*

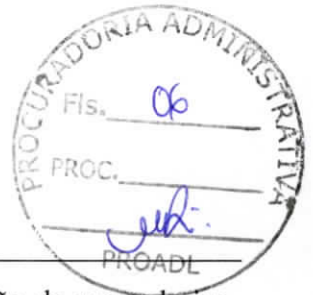
Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, ante ao vício de competência que lhe impede o prosseguimento.





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



O presente Projeto de Lei trata em seu seio sobre a circulação de mercadorias (alimentos), e em seu art. 8º concede isenção de imposto (ICMS), sobre a circulação de tais produtos, sem a competência para tal, que neste caso, pertence ao estado de Roraima e não ao município, nos termos do art. 155, II. Senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Grifo não original.

Portanto, resta demonstrado a gritante incompetência legislativa municipal desta augusta Casa de leis para legislar sobre o tema, bem como conceder isenção de tais tributos.

Por sua vez, a carta Constitucional Estadual assim estabelece:

Art. 109. **O Estado e os Municípios**, em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, **poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências** às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. **No que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei**



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



**Complementar editada com fundamento no art. 155, § 2º,
inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal. Grifei.**

De outro modo, não bastasse o vício de incompetência que o macula, o PL em análise ainda encontra óbice na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que trata sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que praticamente inviabiliza qualquer tentativa de se implementar tal Projeto de Lei.

A esse respeito já se posicionou a AMIS – Associação Mineira de Supermercados, retirada do sítio https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/24/internas_economia,681233/burocracia-para-doar-alimentos.shtml:

No Brasil ainda não é possível direcionar os alimentos que perderam seu valor comercial para doações. Segundo o superintendente da Associação Mineira de Supermercados (Amis), Adilson Rodrigues, o problema está nos “entraves legais”. Na verdade, o que existe hoje é uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a RDC 216/2004, que estabelece uma série de regras para que estabelecimentos comerciais doem suas sobras. “Trata-se de algo muito rigoroso para os empresários. A data de validade dos produtos, por exemplo, tem uma margem de segurança muito pequena. Se o produto venceu ontem, você não pode doar. Tem que ir para o lixo.

A doação de alimentos preparados e que sobram nos restaurantes por exemplo (a chamada sobra limpa) é quase nula no país. Embora não exista uma legislação que proíba doações, a resolução da Anvisa RDC 216/2004, estabelece uma série de regras e restrições para



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



que estabelecimentos comerciais doem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador, caso o alimento que ele tenha repassado cause algum tipo de intoxicação a quem o recebeu.

Essa discussão estende-se há dezoito anos. Desde 1998, tramita no Congresso um texto que tenta mudar essa lei. A proposta prevê que, caso não seja identificado dolo ou negligência por parte do doador, ele não pode ser responsabilizado criminalmente no caso de morte da pessoa que recebeu a doação. O texto já foi apensado a outros que versam no mesmo sentido, mas até hoje não foi apreciado. Outros projetos no Congresso Nacional assemelham-se a uma lei aprovada em 2015, na França, que prevê que até julho do ano que vem os supermercados com mais de 400 m² tenham projetos para doação de alimentos que não estejam mais em condições de comercialização, mas ainda sirvam ao consumo. Infelizmente ainda não saiu do papel.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 155, inciso II da Constituição Federal.

Boa Vista, 31 de julho de 2018.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

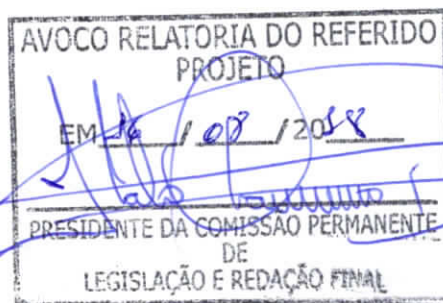
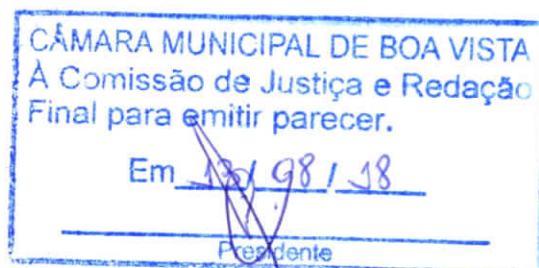
Vice-Prefeito de Boa Vista



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Ítalo Otávio
Vereador



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº033 de 31 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 257 de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre: “Institui o programa de recuperação de alimentos por meio de combate ao desperdício com mecanismos de destinação e distribuição, visando atender pessoas carentes em estado de pobreza ou vulnerabilidade alimentar permanente ou temporária no município de Boa Vista, com envolvimento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos promotoras de ação social”. Autor: Idázio da Perfil e Albuquerque”.**

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº033 de 31 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 257 de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre: “Institui o programa de recuperação de alimentos por meio de combate ao desperdício com mecanismos de destinação e distribuição, visando atender pessoas carentes em estado de pobreza ou vulnerabilidade alimentar permanente ou temporária no município de Boa Vista, com envolvimento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos promotoras de ação social”. Autor: Idázio da Perfil e Albuquerque”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº033 de 31 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 257 de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre: “Institui o programa de recuperação de alimentos por meio de combate ao desperdício com mecanismos de destinação e distribuição, visando atender pessoas carentes em estado de pobreza ou vulnerabilidade alimentar permanente ou temporária no município de Boa Vista, com envolvimento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos promotoras de ação social”. Autor: Idázio da Perfil e Albuquerque”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.



Ítalo Otávio
Presidente



Rondinele Tambasa
Vice-Presidente



Zélio Mota
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 033/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 257/2018, DE 17 DE ABRIL DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR IDAZIO E ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE COMBATE AO DESPERDÍCIO COM MECANISMOS DE DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, VISANDO ATENDER PESSOAS CARENTES EM ESTADO DE POBREZA OU VULNERABILIDADE ALIMENTAR PERMANENTE OU TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM ENVOVIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS PROMOTORAS DE AÇÃO SOCIAL

Reunião : **23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018**

Data : **17/10/2018 - 10:18:19 às 10:20:36**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **18 Vereadores**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:18:35
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:19:04
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:19:09
27	Genilson Costa	SD	Secreto	10:19:47
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:19:08
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:18:42
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:18:41
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:19:42
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:20:29
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:18:23
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:18:42
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:20:10
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:20:04
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:18:25
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:18:50
39	Tayla Peres		Secreto	10:19:01
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:18:38
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:18:24

Totais da Votação :

SIM NÃO
9 9

TOTAL
18

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque